



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 15^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**25/04/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**15^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/04/2012.**

15^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 127/2011 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	14
2	PLS 44/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 364/2009 e PLS 255/2010) - Não Terminativo -	SEN. GIM ARGELLO	27
3	PLS 287/2010 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	47
4	PLS 447/2011 - Não Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	56
5	PLS 498/2011 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	68
6	PLS 24/2003 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	101

7	PLS 176/2003 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	110
8	PLS 504/2003 - Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	117
9	PLS 39/2007 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	126
10	PLS 522/2007 - Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	142
11	PLS 637/2011 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	156

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE (61) 3303-6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(31)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	1 Vital do Rêgo(PMDB)(13)(24)(31)	PB (61) 3303-6747
Paulo Davim(PV)(8)(31)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Pedro Simon(PMDB)(31)	RS (61) 3303-3232
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)(31)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Lobão Filho(PMDB)(31)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Casildo Maldaner(PMDB)(31)	SC (61) 3303-4206-07	4 Eduardo Braga(PMDB)(31)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(31)	ES (61) 3303-6590	5 Roberto Requião(PMDB)(31)	PR (61) 3303-6623/6624
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(17)(31)	AL (61) 3303-6144 até 6151
VAGO(31)		7 VAGO(31)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303 - 6467/6470	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudáro Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simão, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

-
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicaram a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 25 de Abril de 2012
(Quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

15^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011.

Observações:

- Em 16.02.2012, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE aprovou Parecer favorável ao Projeto;

- A matéria constou na Pauta da Reunião do dia 18.04.2012, sendo adiada a sua apreciação;

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2009

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, de 2009](#)

- Não Terminativo -

Altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

Autoria: Senador João Tenório

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, de 2010](#)

- Não Terminativo -

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios.

Autoria: Senador Roberto Cavalcanti

Relatoria: Senador Gim Argello

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, com três (3) Emendas que apresenta; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 44 e 364 de 2009, que tramitam em conjunto.

Observações:

- *Em 07.12.2011, a matéria é retirada de Pauta, a pedido do Relator, para reexame do Relatório;*

- *Em 07.02.2012, foi recebido novo Relatório do Senador Gim Argello;*

- *A matéria constou na Pauta da Reuniões dos dias 29.02 e 07.03 de 2012, sendo adiada a sua apreciação;*

- *A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI;*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1.178/2011\)](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 287, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela devolução do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, à Mesa do Senado Federal, para sua reautuação como Projeto de Lei (de rito ordinário).

Observações:

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 69/2012\)](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 447, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 18.04.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais;*

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa;*

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2011.

Observações:

- Em 11.04.2012 a matéria é retirada de Pauta a pedido da Autora, com a aquiescência do Relator;
- Em 18.04.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais;
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2003

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2003, e da Emenda de autoria do Senador Cícero Lucena.

Observações:

- Em 30.05.2007, o Senador Cícero Lucena apresenta uma Emenda (supressiva) ao Projeto;
- Em 18.04.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos

regimentais;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, de 2003

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre indenização em caso de inobservância das normas trabalhistas.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003.

Observações:

- Em 1º.06.2011, a matéria foi retirada de Pauta a pedido do Autor;

- Em 11.04.2012, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais;

- A matéria constou na Pauta da Reunião do dia 18.04.2012, sendo adiada a sua apreciação;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2003

- Terminativo -

Altera o artigo 10 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a triagem auditiva neonatal em todo o País.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2003.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2007**- Terminativo -**

Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do trabalho), para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007.

Observações:

- Em 21.03.2012, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 891/2010\)](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, de 2007**- Terminativo -**

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 20.05.2009, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH aprovou Parecer favorável ao Projeto;
- A matéria constou na Pauta das Reuniões dos dias 15.02, 29.09 e 18.04 de 2012, sendo adiada a sua apreciação;
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 637, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o § 2ºao art. 482, do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para disciplinar o abandono de emprego

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011.

Observações:

- A matéria constou na Pauta do dia 18.04.2012, sendo adiada a sua apreciação;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na Câmara dos Deputados). De autoria da Presidência da República, a iniciativa tem o propósito de alterar o inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes (art. 1º).

A proposição almeja que a esclerose múltipla passe a integrar a seguinte lista de doenças, hoje em vigor: *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.*

O art. 2º estabelece que o início de vigência da lei ocorra na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, a Exposição de Motivos nº 114, de 2009, do Ministério da Defesa, lembra que a esclerose múltipla já figura entre as doenças graves que ensejam o pagamento de proventos integrais para os servidores públicos federais aposentados por invalidez permanente, na forma da Lei nº 8.112, de 1990, e entre as doenças cujos portadores são

beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre seus proventos, com base na Lei nº 7.713, de 1988.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas seguintes Comissões: de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, onde não foram oferecidas emendas, a matéria foi aprovada primeiramente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à seguridade social e também à proteção e defesa da saúde, conforme dispõem os incisos I e II, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não vislumbramos óbices de constitucionalidade à aprovação do PLC nº 127, de 2011. Compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de legislar sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico e reforma militar, na forma da alínea f, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

Também não há reparos quanto à juridicidade da proposição.

Quanto ao mérito, assinalamos que a esclerose múltipla é doença grave que pode levar à incapacitação permanente e, conforme bem expressa o parecer da CRE, essa gravidade já foi reconhecida pela legislação federal no momento em que a doença foi considerada motivo tanto para a concessão, ao servidor público federal, de aposentadoria com proventos integrais quanto para o oferecimento do benefício de isenção fiscal.

Assim, consideramos justo e meritório que a esclerose múltipla seja reconhecida como doença que pode acarretar incapacitação permanente para os servidores militares, na forma prevista no projeto sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 127, DE 2011

(nº 5.396/2009 na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.
.....
V - tuberculose ativa, alienação
mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,
cegueira, lepra, paralisia irreversível e
incapacitante, cardiopatia grave, mal de
Parkinson, pênfigo, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.396, DE 2009

MENSAGEM Nº 391/2009 OFÍCIO Nº 328/2009 – C. Civil

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

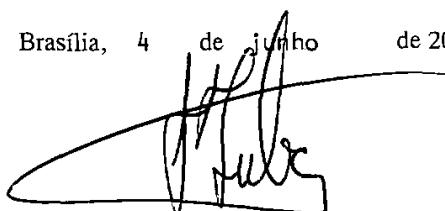
Brasília,

Mensagem nº 391

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes”.

Brasília, 4 de junho de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over a stylized outline of a speech or document shape.

EM Nº 00114/MD

Brasília, 1º de abril de 1009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para incluir a esclerose múltipla no rol de doenças incapacitantes dos militares das Forças Armadas.

2. Atualmente, o Estatuto dos Militares não ampara os portadores desse grave mal, de causa ainda desconhecida, embora represente uma das doenças mais comuns do sistema nervoso central em adultos jovens.

3. Cabe destacar que a esclerose múltipla já é considerada doença grave pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual determina a aposentadoria por invalidez permanente do servidor civil portador dessa doença. Não há justificativa, no caso, para o tratamento diferenciado entre o servidor civil e o militar das Forças Armadas.

4. Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, inclui entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, dando mostras de que o legislador brasileiro reconhece a gravidade da doença.

5. No entender desta Pasta, o Projeto de Lei em comento proporcionará tratamento jurídico adequado aos militares que padecem de esclerose múltipla.

6. No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente Projeto de Lei não implicará em aumento de despesa para este Ministério.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Vide Decreto nº 4.307, de 2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Texto compilado

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

(As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, em 10/12/2011.

PARECER N° , DE 2012

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011** (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na origem), da Presidência da República, que *altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**
Relator “Ad Hoc”: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2011, **de autoria da Presidência da República**, cujo objetivo é alterar o *inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

A Exposição de Motivo nº 114, de 2009, do Ministério da Defesa alerta que a esclerose múltipla já é incluída na Lei nº 8.112, de 1990, como doença grave passível de ensejar aposentadoria por invalidez permanente. Portanto, a ausência de tratamento equivalente no Estatuto dos Militares é injustificável. Essa a razão de ser da presente proposição.

Igualmente, alerta a mencionada exposição de motivo que a Lei nº 7.713, de 1988, aponta entre os rendimentos isentos do imposto de renda os recebidos por portadores de esclerose múltipla.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída a esta Comissão (CRE) e a de Assuntos Sociais (CAS).

Cabe à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, segundo dispõe o inciso III do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o que evidentemente inclui a análise de proposição sobre o Estatuto dos Militares.

Não há nenhum reparo a fazer ao PLC nº 127, de 2011, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A análise de mérito do presente projeto de lei nos conduz à conclusão de sua pertinência, seja para reforçar condição especial conferida pela legislação a portadores de doenças graves, seja para corrigir desequilíbrio legislativo.

Atualmente, o servidor civil será aposentado por invalidez permanente quando decorrente de doença grave, que, segundo o art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

O art. 24, §1º, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, seguindo os passos da Lei nº 8.112, de 1990, considera a esclerose múltipla como doença grave para efeito de reforma de polícia militar e bombeiros incapacitado do Distrito Federal, conferindo-lhe proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus.

Não há dúvidas de que a esclerose múltipla é uma doença grave, com potencial de levar à incapacidade permanente o servidor civil ou militar. Cuida-se de enfermidade neurológica autoimune crônica do sistema nervoso central, que atinge sobretudo o jovem adulto e pode causar diversas sequelas no cérebro, medula espinhal e nervo ótico.

A legislação federal reconhece a gravidade dessa doença, tanto para aposentadoria e reforma como para isenção fiscal. Entretanto, esse reconhecimento é realizado de modo imperfeito para efeito da reforma de militar, pois o servidor militar por ele não é beneficiado no plano federal.

Urge, assim, corrigir essa lacuna e incluir no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) a esclerose múltipla como fator de reforma por possível incapacidade definitiva.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Câmara nº 127, de 2011**, e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2012.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator “ad hoc”

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, do Senador Flávio Arns, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica, e seus apensos*, os Projetos de Lei do Senado nºs 364, de 2009, e 255, de 2010.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 44 e 364, ambos de 2009, e 255, de 2010, de autoria dos Senadores FLÁVIO ARNS, JOÃO TENÓRIO e ROBERTO CAVALCANTI, respectivamente.

O PLS nº 44, de 2009, possui apenas dois artigos e tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica, pelo prazo de dez anos.

O PLS nº 364, de 2009, também com dois artigos, altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O PLS nº 255, de 2010, por meio de seu art. 1º, isenta do IPI os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. O art. 2º isenta do Imposto de Importação as partes e acessórios, sem similar nacional,

essenciais para a fabricação, no País, dos veículos indicados acima, nos termos do regulamento. O art. 3º reduz a zero a alíquota das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos veículos indicados no art. 1º do projeto. Todos os incentivos têm prazo de dez anos.

Todas as proposições têm como principal justificativa a proteção do meio ambiente e tramitam conjuntamente devido à aprovação do Requerimento nº 1.178, de 2011. Após a análise por esta Comissão, a matéria irá à exame das Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições pertinentes à proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

Todos os projetos sob análise têm como finalidade promover medidas que diminuam as agressões ao meio ambiente e, por consequência, proporcionem aos cidadãos melhor qualidade de vida. A poluição nos centros urbanos já é, há muito tempo, tema de saúde pública e deve ser encarada com a devida atenção pela sociedade.

Efetivamente, estudos demonstram uma relação direta entre a poluição do ar e o aumento dos agravos à saúde. Recentemente, fomos surpreendidos com a notícia de que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva foi diagnosticado com câncer na laringe. As matérias jornalísticas veiculadas sobre o tema trouxeram outra informação alarmante. Enquanto a média mundial de incidência dessa espécie de câncer é de cinco casos para cada cem mil pessoas, na cidade de São Paulo o número sobe para quinze casos para cada cem mil pessoas. A enorme diferença, segundo especialistas, deve-se à poluição ambiental, um dos fatores que podem levar a esse tipo de câncer.

Conforme artigo intitulado *Poluição do ar e efeitos na saúde nas populações de duas grandes metrópoles brasileiras* (GOUVEIA, Nelson, e outros. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Volume 12 - nº 1 - jan/mar de 2003), há associações estatisticamente significantes entre aumentos nos níveis de poluentes atmosféricos e o incremento da mortalidade e das hospitalizações, por causas respiratórias e cardíacas, em crianças e idosos. Ademais, os níveis de poluição são suficientes para causar agravos à saúde da população. Uma das medidas mais importantes indicada no mencionado artigo como efetiva para a diminuição da poluição é a redução da frota de veículos circulantes, por intermédio do estímulo ao transporte coletivo.

Ou seja, inexistem dúvidas de que o aumento da qualidade do ar que respiramos passa pela diminuição dos poluentes oriundos da queima de combustíveis fósseis. Nesse sentido, os projetos sob análise seguem o caminho correto ao estimular a produção de veículos menos poluentes.

Dessa forma, entendemos que os projetos são meritórios. Contudo, no que se refere ao PLS nº 364, de 2009, que altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 1993, para prever que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis, em que pese a relevância da proposta, o mercado atual de biocombustíveis não nos autoriza estabelecer tal restrição. Por exemplo, há algumas dificuldades não resolvidas no que se refere ao fornecimento de etanol, o que tem elevado o preço do produto e obrigado o País a importá-lo. Tal fato gera insegurança no consumidor, que não se sentirá atraído por veículo híbrido cuja única alternativa de combustível seja o etanol. Assim, a restrição veiculada no PLS nº 364, de 2009, pode vir a desestimular a própria compra de veículo menos poluente, o que nos levou a rejeitar a proposta.

Tendo em vista as regras previstas no Regimento Interno, apenas uma das matérias pode ser aprovada, razão pela qual estamos acolhendo o PLS nº 255, de 2010, por ser mais abrangente que o PLS nº 44, de 2009, pois concede incentivos não apenas em relação ao IPI, mas também ao Imposto de Importação, às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins.

Finalmente, apresentamos três emendas de redação ao PLS nº 255, de 2010. A primeira substitui, no art. 1º, a referência ao Decreto nº 6.006, de 2006, haja vista ter sido recentemente revogado e substituído pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. A segunda atualiza a redação do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, na forma proposta pelo art. 3º do PLS,

pois as Medidas Provisórias nºs 545, de 29 de setembro de 2011, e 549, de 17 de novembro de 2011, acrescentaram vários incisos ao dispositivo. Portanto, o inciso proposto precisa ser renumerado. Além disso, a Medida Provisória nº 491, de 23 de junho de 2010, que acrescentou o § 2º ao artigo, perdeu eficácia, razão pela qual atualmente há apenas o parágrafo único.

A última emenda serve para corrigir a numeração do artigo de vigência da proposição, equivocadamente numerado como *terceiro*.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, com as emendas abaixo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 44 e 364, de 2009.

EMENDA Nº - CAS (Redação)

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, onde se lê “Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006” leia-se “Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011”.

EMENDA Nº - CAS (Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010:

“Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28

.....

XXXIII - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições

87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput* deste artigo.’ (NR)’

EMENDA N° - CAS (Redação)

Na cláusula de vigência do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, onde se lê “Art. 3º” leia-se “Art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N°."66,"DE 2009

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos,.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente e necessário que a legislação tributária incorpore, em seu espírito, uma maior preocupação com o meio ambiente e com a preservação dos recursos naturais.

Um dos caminhos para tanto é a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como meio de estimular a produção de bens menos poluentes. No caso dos veículos automotores, essa preocupação já se revela, uma vez que as alíquotas de IPI se elevam à proporção que se elevam as cilindradas. Maior potência, portanto, implica maior tributação.

Os carros movidos a tração elétrica, por sua vez, são ainda menos poluentes, sejam os exclusivamente elétricos, sejam os chamados

híbridos, em que um acumulador elétrico trabalha em conjunto com um motor a explosão, permitindo alcançar longas distâncias com grande economia de combustível, e menos emissões de gases poluentes.

No entanto, os carros movidos a tração elétrica são até hoje ignorados pela legislação tributária, que não lhes dispensa qualquer tipo de benefício. Esse é, certamente, o motivo por que não há, no mercado, veículos nacionais com esse perfil.

Não podemos apostar somente no biocombustível para reduzir nossas emissões de CO₂, e nossa dependência do petróleo, altamente poluidor. Devemos estimular o desenvolvimento e a produção de amplo arco de alternativas, entre as quais se destaca o veículo movido a tração elétrica, que já demonstra desempenho satisfatório em outros países.

Por fim, a proposição não implica criação de despesa ou renúncia de receita para a União, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, atualmente, não há produção ou comercialização de veículos dessa natureza. O benefício fiscal visa, na verdade, criar esse mercado. Por esse motivo, recomendo que a isenção vigore pelo prazo determinado de dez anos.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2009

Altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.**

.....
Parágrafo único. Os veículos leves híbridos, que empregam simultânea ou alternadamente motores de combustão interna e elétrico, deverão utilizar além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Retificado para consta o despacho.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos híbridos, que utilizam energia elétrica e combustíveis líquidos para se moverem, são uma importante opção para a diminuição das emissões de gases geradores do efeito estufa para a atmosfera. Eles também permitirão maior economia para o consumidor, devido à diminuição do gasto com combustível.

Entretanto, devemos assegurar que no Brasil, um dos países mais avançados no uso de combustíveis limpos, a colocação desses novos modelos de veículos no mercado possibilite, efetivamente, uma maior diminuição das emissões de gases.

Portanto, é necessário estabelecer que esses veículos empreguem como combustível líquido álcool etílico ou biodiesel, produzidos em nosso país e reconhecidos como menos maléficos ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO TENÓRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/08/2009.



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255 , DE 2010

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, pelo período de dez anos, as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos descritos no art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28

.....

XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XIX e XXI do *caput* deste artigo.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração e utilização de energia alternativa é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário internacional, em função da necessidade de preservação do meio ambiente. Diversos países desenvolvidos têm envidado esforços significativos no sentido de participarem da nova corrida tecnológica de substituição de fontes de energia fósseis por energia limpa.

Nesse contexto, o desenvolvimento de veículos automotores elétricos tem sido considerado estratégico, tendo em vista que esse tipo de veículo reduz drasticamente a poluição local do ar e a poluição sonora. Isso será tão mais verdadeiro quanto maior for a participação de fontes renováveis na matriz de energia elétrica.

Os veículos híbridos são igualmente importantes, pois a combinação de motores a combustão interna e motores elétricos num único veículo eleva significativamente a sua eficiência global. Os veículos híbridos de porte médio chegam a rodar 25 km com um litro de gasolina, reduzindo substancialmente a emissão de CO₂ na atmosfera em relação aos veículos convencionais. Os híbridos já são vistos circulando em ruas e estradas de vários países do mundo.

O Brasil não pode ficar de fora desse esforço para redução da poluição e melhoria do meio ambiente, especialmente nas grandes cidades. É necessário incentivar a produção e o mercado de veículos elétricos e de híbridos para transporte limpo e eficiente de pessoas e de bens. Além da redução da dependência dos combustíveis fósseis e da poluição nas grandes cidades, a produção e uso de veículos elétricos e de híbridos no País traria a criação de empregos especializados e a agregação de valor na produção industrial.

De forma a estimular a produção e consumo de veículos híbridos ou movidos a energia elétrica no Brasil, é essencial a desoneração tributária desses

3

produtos. Nesse sentido, o projeto concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como alíquota zero à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas operações envolvendo os referidos veículos. Isenta, ainda, do Imposto de Importação (II), as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, desses veículos.

Medidas de estímulo com o mesmo ideal já são adotadas em outros países. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, enuncia que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Esclarecemos que o projeto não gera despesa e nem renúncia de receita, razão pela qual não se faz necessária a observância das salvaguardas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Efetivamente, hoje no Brasil não há produção, nem mercado de veículos híbridos ou movidos à tração elétrica, razão pela qual não há tributação. O objetivo da proposição é alterar esse quadro, estimulando a produção e a comercialização desses produtos.

Finalmente, acreditamos que o prazo de dez anos para a vigência do benefício fiscal é suficiente para o sucesso da medida.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Vide Decreto nº 6.707, de 2008)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-

Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, retificado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 7.3.2007.

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

<u>Sumário</u>	<u>Seção I</u>	<u>Seção II</u>	<u>Seção III</u>
	<u>Seção IV</u>	<u>Seção V</u>	<u>Seção VI</u>
	<u>Seção VII</u>	<u>Seção VIII</u>	<u>Seção IX</u>
	<u>Seção X</u>	<u>Seção XI</u>	<u>Seção XII</u>
	<u>Seção XIII</u>	<u>Seção XIV</u>	<u>Seção XV</u>
	<u>Seção XVI</u>	<u>Seção XVII</u>	<u>Seção XVIII</u>
	<u>Seção XIX</u>	<u>Seção XX</u>	<u>Seção XXI</u>

Decretos de alterações

(Vide Decreto nº 6.072, de 2007)

(Vide Decreto nº 6.024, de 2007)

(Vide Decreto nº 6.184, de 2007)

(Vide Decreto nº 6.455, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.465, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.501, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.588, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.696, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.809, de 2009)

(Vide Decreto nº 6.823, de 2009)

(Vide Decreto nº 6.905, de 2009)
(Vide Decreto nº 6.996, de 2009)
(Vide Decreto nº 7.016, de 2009)
(Vide Decreto nº 7.145, de 2010)

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Mensagem de Veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 164, de 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos,

~~lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)~~

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por

~~Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~
~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~
~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

10

XIX - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinqüenta quilômetros por hora). (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XIX do **caput** deste artigo (Renumerado do parágrafo único, com nova redação pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

§ 2º Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XIX do **caput** deste artigo somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

(À Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/10/2010.

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287 – Complementar, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que específica.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010 – Complementar, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica, é de autoria do eminentíssimo Senador Arthur Virgílio.

A proposição tramita no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é acrescentar o art. 42-A a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, desde que incapacitantes para o trabalho, as doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas e as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT) excluem as exigências previstas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação.

São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores. São consequência das más condições de trabalho, cujo processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Argumenta-se ainda, que casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados, serviços de comunicação, comércio, metalurgia, mineração, indústria de material elétrico e de hospitais, comunicações, confecções, química, borracha, alimentícia, gráfica, construção civil, entre outras.

E, por fim, cita o caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, relatando que a atividade exige a ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que os incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

Esta Comissão, em análise preliminar, aprovou Parecer da relatoria do Senador Paulo Bauer, alertando para a necessidade de reautuação da proposição como Projeto de Lei do Senado – Complementar, em face do que determina o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Comunicada a Presidência do Senado Federal sobre esta deliberação por intermédio do Ofício nº 12, de 2012 – Presidência - CAS, a matéria teve seus avulsos republicados e promovida sua reautuação para projeto de lei complementar, retornando a Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto de lei complementar.

Alterações promovidas na legislação de regência da Previdência

Social, mais especificamente no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No mérito, importante, preliminarmente, fazer algumas considerações de ordem técnica, que envolvem a concessão da aposentadoria por invalidez assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O benefício de prestação continuada decorrente da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado permanentemente para qualquer trabalho, em virtude de doença ou acidente, e não for passível de reabilitação para o exercício do trabalho. O benefício lhe será pago enquanto permanecer nessa condição.

A lei não especifica qualquer tipo de doença ou lesão incapacitante para o trabalho. Note-se também que a existência de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade. Pessoas com doenças como, por exemplo, diabetes, hipertensão arterial etc., ou lesões, tais como, sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais, podem trabalhar, segundo a exegese legal.

Se houver, no entanto, um agravamento de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, que impeça o desenvolvimento da atividade, essas doenças e lesões não incapacitantes podem se tornar incapacitantes. Por isso, a constatação da incapacidade dá-se por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Assim, uma costureira, por exemplo, portadora de artrose num dos joelhos, pode tornar-se inapta para exercer funções laborativas que necessitem permanência em pé ou marcha prolongada, e a utilizar máquinas de costura não elétricas. Se a perícia constatar a incapacidade laborativa para exercer aquela profissão ou qualquer outra que lhe garanta sua subsistência terá, evidentemente, reconhecido seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à

Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Finalmente, para ter direito ao benefício, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, doze meses. Todavia, existem exceções: o cumprimento do período de carência deixa de ser exigido em caso de acidente do trabalho, bem como quando a incapacidade estiver relacionada com as doenças consideradas graves pela legislação, que atualmente são as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose).

Em conclusão, os segurados acometidos por doenças ou afecções causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas no trabalho em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como aqueles que possuam lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), **não se encontram amparados pela legislação em vigor de forma direta**, o que gera enorme constrangimento para os segurados acometidos dessas doenças que, reiteradamente, têm seu benefício à aposentadoria por invalidez negado, sendo-lhes deferido, quando muito, o auxílio-doença.

Antes, contudo, de concluirmos nossa análise, importante ressaltar a ocorrência de um equívoco por parte desta Comissão, pois recorrentemente há muito confusão entre aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, quando relacionadas a determinadas doenças específicas.

Assim, após uma análise mais detida, verificou-se que o formato original de apresentação desta proposição, na forma de projeto de lei e não de projeto de lei complementar estava correta, uma vez que não se trata da hipótese prevista no § 1º do art. 201 da Constituição, que disciplina a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Na situação que se apresenta nesta proposição, o que se pretende basicamente é possibilitar o acesso direto ao benefício de aposentadoria por invalidez. Atualmente o segurado fica percebendo auxílio-doença, enquanto permanecer incapacitado, podendo ser reabilitado. Somente a comprovação de incapacidade permanente por laudo médico seria o suficiente para acesso à aposentadoria por invalidez.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela devolução do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, à Mesa do Senador Federal, para que seja reautuado como projeto de lei de rito ordinário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2010

(Complementar)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. As doenças ou afecções abaixo indicadas, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas; e

II – lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude da reautuaçao como Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer nº 69, de 2012 – CAS.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação. São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores.

São consequência das más condições de trabalho, cujo processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados, serviços de comunicação, comércio, metalurgia, mineração, indústria de material elétrico e de hospitais, comunicações, confecções, química, borracha, alimentícia, gráfica, construção civil, entre outras.

No caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, a atividade exige a ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que os incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

A falta de uma legislação específica que contemple essas doenças e afecções obriga o segurado a pleitear, jurídica ou administrativamente, a aposentadoria por invalidez, uma vez que, geralmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considera que elas são reversíveis e de incapacidade temporária, ensejando, tão somente, o recebimento de auxílio-doença, enquanto ele permanecer incapacitado. É essa lacuna legal que nosso projeto visa suprimir.

Pelas razões expostas, esperamos o apoio dos nobres colegas para esse projeto, cujo objetivo é corrigir uma injustiça para com o grande número de trabalhadores atingido por essas doenças.

Sala das Sessões,

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado originalmente, no DSF, de 24/11/2010.

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2011, de autoria do ilustre Senador Sérgio Souza, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências; bem como a alteração do § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; com a finalidade de possibilitar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, perante o respectivo prestador de serviços, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.*

O art. 1º do PLS insere os §§ 7º e 8º no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Neste § 7º, estabelece-se que *a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas*. Estende-se aqui ao setor privado o tratamento jurídico dado ao setor público no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação proposta, analisada adiante.

No § 8º, determina-se que *a pessoa jurídica tomadora de serviços públicos pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas*.

Já no art. 2º da proposição, trata-se de alterar a redação do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, para acrescentar que, além de responder *solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991*, a Administração Pública também responderá solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas, em caso de dolo ou culpa.

O art. 3º do PLS é sua cláusula de vigência, a contar da data da publicação.

A proposição não recebeu emendas, e, depois do parecer quanto ao mérito a ser proferido nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), deverá seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a **relações de trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, **previdência social**, população indígena e assistência social.

A proposta, em nosso sentir, possui intenção louvável, pois, como bem expôs seu autor na justificação do Projeto, muitos trabalhadores de empresas terceirizadas são vitimados por seus empregadores, que, por meio

de atraso e/ou inadimplemento dos salários, 13º salário, adicional de férias, entre outras irregularidades, violam seus direitos trabalhistas e previdenciários. Sendo essa a situação fática que se apresenta, parece-nos natural que se busquem soluções tendentes a resolver ou, pelo menos, minimizar tais problemas.

No caso em tela, a ideia central é, por meio da ampliação da responsabilidade solidária, forçar a Administração Pública ou o tomador de serviços a adotar melhores critérios para a escolha do prestador contratado, bem como para a fiscalização e acompanhamento do contrato de prestação de serviços, sob pena de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, respectivamente. Dessa forma, as dívidas decorrentes de irregularidades previdenciárias e trabalhistas (estas, só no caso de dolo ou culpa) cometidas pelo prestador contra os seus funcionários poderiam ser cobradas diretamente da Administração ou do tomador, sem que fosse necessário, como no regime de responsabilidade subsidiária, o esgotamento das tentativas de cobrança junto ao prestador contratado.

Segundo a justificação, em seu art. 1º, o Projeto tem o fito de positivar parcialmente entendimento contido no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com alguns ajustes, especialmente no que concerne ao seu quarto item, *in verbis*:

TST Enunciado nº 331 (...) Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

Veja-se, contudo, que o Enunciado usa o termo “responsabilidade subsidiária”. O proponente, portanto, pretende dar um passo além, pois a transformação da responsabilidade subsidiária em solidária representa uma alteração com consideráveis implicações jurídicas.

Para nós, socorre melhor a posição favorável ao Projeto em exame a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Plenária de 24.11.2010, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em face do item IV da referida Súmula do TST, em que se

confirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993. A partir de então, tornou-se inaplicável a aludida jurisprudência, cabendo aos juízes trabalhistas aplicar escorreitamente o direito à espécie segundo o entendimento do STF.

A legislação atual só prevê a possibilidade de responsabilidade solidária do tomador de serviços como decorrência da lei ou da vontade das partes, conforme estatui o art. 16 da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário. Ademais, reza o art. 896 do Código Civil que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

A questão da responsabilidade do Poder Público na contratação de serviços terceirizados reveste-se de complexidade adicional relativamente aos casos do setor privado, em razão do regime jurídico-administrativo, que exige a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

A permissão para a realização dos contratos de terceirização de mão-de-obra está prevista no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual estabelece que “a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”.

E, como cediço, toda a Administração Pública submete-se aos princípios delineados pelo art. 37 da Constituição Federal, com destaque, para o caso aqui discutido, para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos somente mediante prévia aprovação em concurso público. A desconsideração dessa solenidade fulmina o ato de nulidade plena. Portanto, a necessidade de observância especialmente deste último princípio, impede *in totum* a possibilidade de reconhecimento, na Administração Pública, de vínculo empregatício entre o empregado da empresa fornecedora de mão-de-obra e a Administração, mesmo em caso de irregularidade da contratação. É o que decorre do texto do item II do já referido Enunciado nº 331 do TST.

Em virtude da impossibilidade de estabelecimento de vínculo empregatício entre o empregado de terceirizada e a Administração, há quem entenda pela impossibilidade de se reconhecer o direito de pleitear verbas trabalhistas ou previdenciárias correspondentes da Administração. A

legislação vigente para o setor público, contudo, não é restritiva para o caso das verbas previdenciárias, e já hoje permite a responsabilização solidária da Administração nesses casos, independentemente da formação do vínculo. Isso configura, em nosso ver, uma grande contemporização do regime jurídico-administrativo frente ao princípio da proteção aos direitos do trabalhador.

Quanto ao não-recolhimento dos encargos patronais resultantes da execução do contrato, já existe, no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, a possibilidade de responsabilizar o Estado solidariamente no que concerne aos encargos previdenciários. O que o Projeto propõe é a extensão da responsabilização solidária da Administração aos encargos trabalhistas, mas somente em caso de dolo ou culpa, excetuando, portanto, a previsão geral do art. 71, *caput* e §1º, da mesma Lei.

Em conclusão, quanto ao mérito, não vemos óbices à aprovação do PLS nº 447, de 2011, com exceção da redação do proposto § 8º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em nosso entendimento, s.m.j., e pelas razões já expostas, deveria ser obrigatório, e não facultativo, o condicionamento do pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Ora, uma vez que ao tomador está sendo imposto o ônus da responsabilidade solidária, ele deve ter amparo legal robusto para exigir do prestador a comprovação do recolhimento dos correspondentes encargos. Além disso, a obrigatoriedade acima descrita teria o condão de evitar (ou ao menos mitigar) situações de conluio entre o tomador e o prestador em prejuízo do trabalhador.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação do PLS nº 447, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, dê-se ao art. 31, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 31.

.....
§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços deve condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2011

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 31

.....
§ 7º A pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

2

§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 71**

.....
.....
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

..... (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Constantemente, trabalhadores de empresas terceirizadas são surpreendidos pela violação de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Atrasos no pagamento dos salários, do 13º e das férias, entre outras irregularidades. Mesmo quando são corretamente remunerados pelo contratante, muitos prestadores de serviços não repassam o dinheiro aos trabalhadores ou pagam os encargos trabalhistas e previdenciários. Não raro, as empresas cerram as portas e seus proprietários desaparecem, deixando os trabalhadores sem condições mínimas de sobrevivência e sem ter a quem demandar a satisfação de seus direitos.

Este Projeto de Lei tem por fim positivar parcialmente entendimento expresso no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com relevantes ajustes. Caracteriza-se nesta proposta a obrigação solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços em relação aos encargos previdenciários devidos pelas respectivas prestadoras, assim como quanto aos encargos trabalhistas, mas estes nas hipóteses em que tenha contribuído para a existência da dívida por dolo, culpa *in eligendo* (advinda da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação) ou culpa *in vigilando* (decorrente da falta de atenção e vigilância com o procedimento de outrem, sobre o qual deveria exercer fiscalização ou controle).

Importante frisar que se permite ao contratante condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestatário contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Em face da importância da proposição para os trabalhadores e da justiça das medidas que por ela são implementadas, pedimos que nossos pares formem fileira conosco e garantam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e da outras providências.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocaçāo à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º (Vetado).

.....

Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 5-8-2011.

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2011, de autoria da Senhora Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal da proposição, qual seja, o de permitir a dedução em dobro do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, por parte das pessoas jurídicas, das despesas com salários e encargos sociais de empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos, desde que o total deles represente mais de quarenta por cento do quadro de empregados.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a responsabilidade de estimar a renúncia de receita em conformidade com os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º é cláusula de vigência e eficácia. A vigência se dará imediatamente após a publicação da lei derivada da possível aprovação do projeto; a eficácia, vale dizer, a produção de efeitos do diploma, só ocorrerá a

partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

Apresentada em agosto de 2011, a proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, nessa última em decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 149, 153, III, e 195, I, c, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Sociais para deliberar sobre a proposição decorre do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

A matéria em análise demonstra salutar preocupação com a empregabilidade dos trabalhadores com idade mais avançada, normalmente os alvos prediletos do *downsizing* das empresas que, em momentos de crise, necessitam reduzir seu quadro de empregados para cortar despesas.

A justificação do PLS nº 498, de 2011, lembra que as empresas optam por dispensar os trabalhadores mais maduros e substituí-los por mais jovens, cuja contratação significa menor impacto na planilha de custos da organização em termos de encargos trabalhistas e previdenciários. Prossegue a autora do projeto asseverando, com razão, que o tempo necessário para que desempregados com idade igual ou superior a cinquenta anos voltem a se posicionar profissionalmente é bastante superior ao das faixas etárias mais reduzidas. Ressalta, ainda, que o drama vivido pelo trabalhador mais experimentado que perde o emprego afeta toda sua família, que, subitamente,

é forçada a se adaptar a um padrão de vida substancialmente inferior.

Não é demais acrescentar que, ao optar por enxugar seu quadro de pessoal mediante a demissão de trabalhadores mais vividos, as empresas perdem em qualidade, pois, juntamente com as despesas trabalhistas e previdenciárias supostamente elevadas, vão-se muitos anos de experiência e conhecimento da cultura da corporação, ativo que os gestores costumam ignorar em momentos de crise econômica.

Contudo, apesar dos consistentes argumentos em favor da aprovação do projeto, é preciso também considerar o impacto do benefício proposto em relação às finanças públicas.

Quando o legislador institui uma benesse fiscal para um setor específico da sociedade, necessariamente encaminha para os demais setores a conta a ser paga, pois as deduções de impostos significam diminuição da expectativa da arrecadação por parte do governo, que fatalmente tentará compensar a perda por meio de aumento/criação de outros tributos ou outras medidas normalmente impopulares e impactantes para a economia das famílias e empresas.

No caso em comento, propõe-se permitir que as empresas deduzam em dobro, do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas com salários e encargos sociais advindos da contratação de trabalhadores com mais de cinquenta anos de idade. Por maior que seja o mérito social da proposta, não há como ignorar o potencial rombo tributário e previdenciário que sua aprovação proporcionaria. Em última análise, a proposição abre caminho para que as empresas privadas “estatizem” de certo modo seus custos operacionais, na medida em que possam repassar ao conjunto da sociedade uma despesa que, num ambiente capitalista desenvolvido, deve ser suportada por quem assume o risco do negócio, ou seja, o empreendedor privado.

À CAS cumpre aprovar projetos que traduzam avanços sociais, mas cumpre, também, zelar para que não prosperem matérias de cunho social relevante, como é o presente caso, que, entretanto, oneram o conjunto da sociedade de tal forma que tornam dispensável a vantagem oferecida.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do

Senado nº 498, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 498, DE 2011

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 13.

.....

§ 3º - Podem ser deduzidas em dobro as despesas com salários e encargos sociais de empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos, desde que o total deles represente mais de quarenta por cento do quadro de empregados." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, os trabalhadores maduros são o primeiro alvo de demissão das empresas, em momentos de crise ou simplesmente de necessidade de ajuste de custos. Isso, porque o normal é que, seja pela qualificação maior adquirida com o tempo, seja pela agregação de vantagens trabalhistas, a tendência é que tenham para a empresa um custo maior que o de um trabalhador jovem.

Ao trocar mão de obra qualificada mais cara por outra mais barata, não apenas os salários pesam, mas também os encargos sociais, principalmente os previdenciários.

Com isso, o País perde não apenas no aspecto social, no que o mecanismo implica na regressividade da distribuição de renda, mas também no econômico, pela perda de qualidade em que o sistema produtivo incorre, ao trocar trabalhadores mais qualificados por outros menos qualificados.

Normalmente o tempo necessário para que desempregados com idade igual ou superior a cinquenta anos voltem a se posicionar profissionalmente é bastante superior ao das faixas etárias mais jovens. Alguns nunca conseguem retomar a sua vida profissional e quase nunca no mesmo patamar anterior, sendo obrigados a aceitar – quando os encontram – empregos de menor qualificação e de menor salário para poder sobreviver. O drama transcende o aspecto pessoal para envolver dolorosamente toda a família, que é forçada a reduzir, súbita e drasticamente, o padrão de vida para adequar-se à nova situação.

Busca-se, com esse projeto, proporcionar aos empregadores uma compensação tributária para que preservem e, se possível, ampliem a quantidade de trabalhadores de idade acima de cinqüenta anos. As empresas poderão abater, em dobro, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição sobre o lucro líquido, as despesas salariais e respectivos encargos incorridos com esses empregados.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

<u>Mensagem de veto</u>	Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
<u>Regulamento</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

~~§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.~~

~~§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.~~

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

5

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

~~§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.~~

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

~~§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de

1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

~~§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data de encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

~~§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

~~§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"F

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que

tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 205)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) ~~prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

11

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

~~Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.~~

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

~~Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)~~

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de

12

aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº

13

1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social – COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se à esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota **ad valorem** mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II – para efeito do disposto no § 5º, as alíquotas **ad valorem** correspondentes às aquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota **ad valorem** mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas **ad valorem** correspondentes às aquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

15

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943,

17

com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-Lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de voto Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

19

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

20

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

21

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

23

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e

24

nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III**DA RECEITA PÚBLICA****Seção I****Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

26
Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

27

Título VI
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II
Das Finanças Públicas

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.

6



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2003, que *acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT* é de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim e está em exame nesta Comissão em caráter terminativo.

A presente proposição determina que a eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fica condicionada à anuência expressa de seu advogado e à homologação pelo sindicato representante de sua categoria profissional, nos termos da redação do parágrafo segundo que se pretende ver acrescido ao art. 625-E da CLT.

Na sua justificação o eminentíssimo autor apresenta como razões para aprovação da matéria, os seguintes argumentos:

Ninguém desconhece a amplidão e complexidade da legislação trabalhista de nosso País. Tanto é assim que se faz necessária a criação de toda uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho, composta de juízes, tribunais regionais e um tribunal superior, o TST. Toda essa estrutura dedica-se única e exclusivamente à análise de questões trabalhistas.

Fácil é, pois, concluir que um trabalhador sem formação



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

jurídica, por maior que seja seu grau de instrução, não se encontra apto a avaliar corretamente, sem o auxílio de um especialista, a extensão de seus direitos, sobretudo quando tal avaliação é feita sob pressão, como ocorre em uma mesa de negociações.

Com o presente projeto, pretendemos aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, dando ao trabalhador reais garantias de que seus direitos serão respeitados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia.

Acreditamos mesmo que sua aprovação representará um estímulo para que os trabalhadores afastem suas reservas com relação a estas comissões.

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, mas ao mesmo tempo controversa, envolvendo a manifestação de vontade de uma das partes em litígio trabalhista submetido à apreciação de Comissão de Conciliação Prévia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. Todavia há uma emenda apresentada pelo Senador Cícero Lucena ao Substitutivo apresentado pelo relator anteriormente designado, Senador Romeu Tuma, mas que não foi objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Entretanto, com o final da Legislatura passada a proposição foi arquivada sem deliberação pretérita desta Comissão, tendo retornado a sua regular tramitação mediante aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, do eminentíssimo autor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o Projeto de Lei, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 e de competência privativa da União nos termos do art. 22, I, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade.

O projeto em discussão transforma em parágrafo primeiro o texto do parágrafo único do art. 625-E, da CLT.

Pela redação atual do texto da CLT, concluída a conciliação, extingue-se o litígio trabalhista, e o termo de conciliação assinado entre as partes torna-se título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas trabalhistas expressamente ressalvadas.

Nesse particular aspecto reside a preocupação do autor da proposição. É que a transação formalizada perante a Comissão de Conciliação Prévia exclui a demanda da apreciação do Poder Judiciário, exceto quanto às ressalvas consignadas no termo de conciliação.

A Comissão de Conciliação Prévia pode ser criada no âmbito da empresa como no próprio sindicato.

Como, em muitos casos, o trabalhador comparece sem advogado às audiências e as Comissões de Conciliação Prévia são constituídas no âmbito da própria empresa, nos moldes do previsto no art. 625-B da CLT, argumenta-se que o trabalhador possa ser lesado em seus direitos, renunciando a parcelas trabalhistas sem estar devidamente consciente dessa situação.

Todavia, a solução proposta não é a mais adequada. Na Justiça do Trabalho, tanto o empregado como o empregador podem demandar **pessoalmente**, ou seja, sem a necessidade de um advogado. Essa autorização está inserta nos arts. 791 e 839, alínea *a*, da CLT, e constitui uma tradição das relações de trabalho no Brasil.



Tanto o empregado quanto o empregador têm, neste caso, o *ius postulandi*, que se constitui na prerrogativa das partes em requerer pessoalmente os seus direitos sem o intermédio de um advogado. Não seria, portanto, recomendável estabelecer como condição obrigatória a presença de um profissional da área jurídica nas demandas submetidas às Comissões de Conciliação Prévia.

A noção de hipossuficiência econômica não deve ser utilizada para esse propósito uma vez que as Comissões de Conciliação Prévia têm composição paritária o que assegura o respeito às formalidades e a observância dos preceitos legais trabalhistas.

Além disso, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou em 2009, em decisão liminar com validade até o julgamento final da matéria, que demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário ainda que não tenham sido analisadas por uma comissão de conciliação prévia. Para os ministros, esse entendimento preserva o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça.

Com a decisão do STF a presente proposição praticamente perdeu seu objeto, uma vez que, a partir da decisão, as reclamações trabalhistas somente serão submetidas às Comissões de Conciliação Prévia como opção do trabalhador, que nesses casos deseja e necessita de uma decisão mais célere para sua demanda, razão pela qual todo e qualquer embaraço burocrático é desaconselhável no interesse do próprio trabalhador.

Cabe registrar, ainda, que não há obrigatoriedade em conciliar. Se a conciliação resultar frustrada ou se o empregado sentir-se lesado em seus direitos, fica-lhe sempre resguardado o direito de recorrer à Justiça Trabalhista, que anulará a transação quando constatar qualquer irregularidade quanto aos direitos transacionados, ocorrência de prejuízos ao trabalhador ou vício no seu consentimento.

Assim, em que pese os méritos do eminentíssimo autor, não há razão para a aprovação da presente proposição pelas razões anteriormente expostas e, da mesma forma, da emenda supressiva apresentada pelo eminentíssimo Senador Cícero Lucena.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2003 e, por consequência, da emenda apresentada pelo Senador Cícero Lucena.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal
Gabinete do Senador CICERO LUCENA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA SUPRESSIVA

PLS 24/2003, do Senador Paulo Paim, que acrescenta parágrafo ao artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Suprime-se do §2º do art. 625-E, do Substitutivo apresentado ao PLS 24 de 2003, a expressão "transação ou".

JUSTIFICATIVA

O substitutivo suprime a necessidade de anuência expressa do advogado, mas estabelece a homologação pelo sindicato do termo de conciliação como condição, não só dos termos em que haja renúncia de direitos pelo trabalhador, mas a todos os casos de transação.

Além de desnecessário e por desvirtuar do escopo do texto original, a condição de homologação pelo sindicato de todos os casos de transação acaba por obstaculizar um procedimento que fora criado com a finalidade de solucionar controvérsias entre empregados e empregadores da forma mais simples, ágil e menos onerosa possível. A transação é o objetivo precípua da Comissão de Conciliação Prévia (CCP), criar condições burocráticas e desnecessárias para sua validade só terá como resultado o desvirtuamento do instituto.

Ademais, percebe-se que em qualquer das formas de instituição de CCP, o empregado estará assistido - terá a assistência do representante do sindicato, no caso das comissões intersindicais, e do trabalhador eleito, no caso da comissão instituída no âmbito empresarial – além de contar com a participação do sindicato em ambos os processos.

Logo, inexiste motivo justificável para condicionar a eficácia do termo de transação, firmado em Comissão de Conciliação Prévia, à homologação do sindicato representante da categoria profissional.

Dentro deste contexto, a presente emenda busca adequar o texto do substitutivo ao objetivo precípicio da Comissão de Conciliação Prévia e ao escopo do projeto original que não previa tal condição.

Sala das Sessões, de _____ de 2003


SENADOR CÍCERO LUCENA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
fls. 1
17 de 2003



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2003

Acrecenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 625-E.

§ 2º A eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fica condicionada:

I – à anuência expressa de seu advogado; e II – à homologação pelo sindicato representante de sua categoria profissional” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ninguém desconhece a amplidão e complexidade da legislação trabalhista de nosso País. Tanto é assim que se faz necessária a criação de toda uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho, composta de juízes, tribunais regionais e um tribunal superior, o TST. Todavia essa estrutura dedica-se única e exclusivamente à análise de questões trabalhistas.

Fácil é, pois, concluir que um trabalhador sem formação jurídica, por maior que seja seu grau de instrução, não se encontra apto a avaliar corretamente, sem o auxílio de um especialista, a extensão de seus direitos, sobretudo

quando tal avaliação é feita sob pressão, como ocorre em uma mesa de negociações.

Com o presente projeto, pretendemos aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, dando ao trabalhador reais garantias de que seus direitos serão respeitados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia.

Acreditamos mesmo que sua aprovação apresentará um estímulo para que os trabalhadores afastem suas reservas com relação a essas comissões.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2003. –

Senador Paulo Paim,

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT*

Nota:

Acrecentado pela Lei nº 9.958/2000

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Nota:

Acrecentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador

ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Nota:

Aresentado pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia ilimitária geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Nota:

Aresentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação previa têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Nota:

Aresentada pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Nota:

Aresentada pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de

Conciliação. Prévias, reconhecendo a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Nota:

Aresentado pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia ilimitária geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os principios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Nota:

Aresentado pela Lei nº 9.958/2000

TÍTULO VII
Do Processada Multas Administrativas
CAPÍTULO I
Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas
Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 02 - 2003

7

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre indenização em caso de inobservância das normas trabalhistas.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003, de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim. A proposição acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre indenização em benefício do empregado, em caso de inobservância das normas trabalhistas.

Um art. 9º-A é acrescido ao texto celetista, para incluir norma prevendo uma indenização variável de trinta a setenta por cento do montante devido pelo empregador, em caso de descumprimento de norma trabalhista. Acrescendo, também, § 5º ao art. 832 da CLT, remete-se à decisão judicial a competência para definir o percentual incidente no valor da condenação. Nessa definição, o juiz levará em conta a gravidade do ilícito e o prejuízo causado ao empregado.

Em sua justificação, o nobre Senador Paulo Paim fundamenta sua proposta destacando o reiterado descumprimento da legislação trabalhista.

Registra que as normas celetistas estabelecem condições para regular as relações de emprego, com “normas que garantem ao empregado e aos empregadores a conduta a ser adotada pelo outro”.

O proponente afirma que o constante desrespeito à legislação faz com que o empregado tenha de recorrer aos procedimentos judiciais para “obter exatamente aquilo que já lhe era devido”.

Com a aprovação da norma, as práticas ilegais dos empregadores ficariam desestimuladas: “A nossa proposição estimula o cumprimento das normas trabalhistas e, certamente, contribuirá para a diminuição do número de reclamações perante a Justiça do Trabalho”.

Destaque-se, também, entre os argumentos elencados, que a adoção das normas propostas não causará transtornos aos bons empregadores, restringindo-se a punição àqueles que desrespeitam a legislação: “Todavia o mau empregador, que obtém vantagem não pagando corretamente os seus empregados, não mais se beneficiará pela ausência de indenização. Não poderá mais esperar dez anos, como em muitas reclamações, para pagar aquilo que já sabia devido”.

Finalmente, o autor afirma que a prudência do juiz, conhecedor dos fatos, servirá para a definição de um percentual justo de indenização (entre trinta e setenta por cento do valor da indenização devida): “Tivemos o cuidado de estabelecer em nosso projeto que o juiz deverá fixar o percentual da indenização a incidir sobre o valor da condenação”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em apreciação.

Durante a tramitação da matéria nesta Comissão, foram oferecidos pareceres pela rejeição, subscritos pelos Srs. Senadores Demóstenes Torres, Raimundo Colombo e Níura Demarchi, que não chegaram a ser apreciados.

A matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno, ao final da legislatura, e desarquivada em face da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim.

Nosso parecer subscreve integralmente a posição anteriormente

adotada pelos nobres Colegas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003, está em conformidade com as normas constitucionais e regimentais vigentes. As indenizações referentes ao descumprimento das normas trabalhistas inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a esse respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O objetivo pretendido pelo ilustre Senador Paulo Paim, estimular o cumprimento das normas trabalhistas, tem inegável razão de ser. Entretanto, a alternativa legal proposta, na nossa visão, não é a mais adequada e poderia incentivar a litigiosidade entre os sujeitos da relação empregatícia, conforme expomos a seguir.

Lembremos, inicialmente, que o descumprimento de normas trabalhistas não tem como único efeito o pagamento das verbas em juízo. Os empregadores inadimplentes também se sujeitam ao pagamento de multas administrativas pela infração das normas trabalhistas. Nesse sentido, a reformulação do processo de execução na Justiça do Trabalho e a exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas podem ser mecanismos bem mais eficientes, como indutores do respeito à legislação do trabalho, do que a indenização prevista nesta iniciativa.

Além disso, a aprovação da proposta causaria problema de superposição de indenizações. Afinal, nos termos do art. 467 da CLT, as verbas rescisórias incontrovertidas e não quitadas na primeira audiência sofrem acréscimo de 50%. Essa norma pode ser aplicada de ofício pelo magistrado. Se aprovarmos o projeto em apreciação, teremos a incidência de duas indenizações sobre parte das verbas trabalhistas devidas.

Também é preciso considerar a existência de ajustes em negociações coletivas nos quais estão previstas multas, em caso de infração da norma negociada. Sabe-se que essa multa pode chegar a dez por cento do valor do piso da categoria. Tais cláusulas contratuais referem-se ao descumprimento de vários direitos previstos na CLT, suscetíveis de provocar a aplicação da multa convencional.

Tampouco é correta a afirmação de que os bons empregadores não seriam punidos, pois cumprem a legislação. Na verdade, temos um sistema tributário que sufoca as empresas brasileiras, e o empresário, não raro, acaba optando por retardar o pagamento de alguns direitos trabalhistas e manter o maior número de pessoas empregadas. Ademais, o aumento puro e simples das multas pode levar o empregador a antecipar as rescisões contratuais, para não correr sérios riscos de ser onerado judicialmente.

Registrarmos, por fim, o advento do fenômeno da coletivização das relações trabalhistas. Os novos paradigmas sociais impõem que um indivíduo não aja isoladamente e se insira num contexto coletivo de interesses comuns de sua classe ou grupo. Feita essa observação, cremos que o legislador trabalhista deve deixar um espaço para a criatividade dos atores sociais envolvidos, por via de regra, sindicatos de empregadores e empregados.

Na nossa visão, multas por atraso no pagamento de direitos trabalhistas devem ser remetidos à negociação coletiva. É dentro desse contexto de conciliação e entendimento que a situação econômica específica das empresas seria analisada. Dessa forma, podem ser encontradas normas flexíveis para enfrentar as dificuldades econômicas temporárias e manter os empregos.

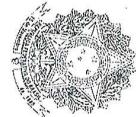
III – VOTO

Por todo o exposto, mesmo reconhecendo o objetivo nobre do autor, consideramos que os resultados podem não ser aqueles buscados. Nosso voto é pela rejeição do PLS nº 176, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 176, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre indenização em caso de inobservância das normas trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A O descumprimento de norma trabalhista sujeita o empregado ao pagamento de indenização ao empregado em valor não inferior a 30% (trinta por cento) e não superior a 70% (setenta por cento) do montante devido."

Art. 832: (...)

§ 5º A decisão disporá sobre a indenização prevista no art. 9º-A, desse diploma legal, fixando o critério do juiz estabelecer o percentual incidente no valor da condenação, de acordo com a gravidade do ilícito e o prejuízo causado ao empregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As normas trabalhistas estabelecem condições para que se desenvolva a relação de emprego. São normas que garantem aos empregados e empregadores a conduta a ser adotada pelo outro. No entanto, tais normas são constantemente desrespeitadas pelos empregadores e, no máximo, o trabalhador recebe o pagamento daquilo que lhe era devido.

Isto significa que, além de não ter recebido o que lhe era de direito, o empregado deve processar

a empresa a fim de obter exatamente aquilo que já devia ter sido pago.

Basta observar o elevado número de reclamações trabalhistas para constatar que é conveniente para o empregador manter o atual sistema, adiando o pagamento de verbas que sabe serem devidas.

O descumprimento de cláusulas contratuais ou normas relacionadas ao direito civil importa o pagamento de indenização à outra parte, exatamente para compensar a inobservância do contrato, punindo a parte inadimplente.

Ora, a relação de emprego é contrato e, portanto, se justifica que o inadimplemento por parte do empregador em cumprir o convencimento ou as normas que regem o contrato importem em indenização ao empregado.

Tal medida certamente não prejudicará o empregador correto que cumpre a legislação trabalhista e o estabelece em contrato individual e coletivo.

Todavia o mau empregador, que obtém vantagem não pagando corretamente os seus empregados, não mais se esparramará pela ausência de indenização. Não poderá mais esperar dez anos, como em muitas decisões, para pagar aquilo que já sabia devido.

Tivemos o cuidado de estabelecer em nosso projeto que o juiz deverá estabelecer o percentual da indenização e incluir sobre o valor da condenação.

Assim, o juiz, que leva o conto com as partes e que pode analisar a extensão do dano causado ao empregado, deverá estabelecer a indenização entre 30% e 70% do valor devido ao empregado.

A nossa proposta estimula cumprimento das normas trabalhistas e, certamente, contribuirá para a

2

diminuição do número de reclamações perante a Justiça do Trabalho.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2003. – Paulo Palm.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

Art. 90 Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 822. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo colhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Nota:

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Nota:
Acrescentado pela Lei nº 10.035/2000

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 05 - 2003

8

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2003, do Senador Paulo Paim, que altera o artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a triagem auditiva neonatal em todo o País.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2003, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo tornar obrigatória a realização de exames destinados a diagnosticar e tratar anormalidades da audição em neonatos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Ao longo de sua tramitação, foi apensada – e posteriormente deles desapensada – a diversos outros projetos que tratam do mesmo tema.

Ao final da última legislatura, foi encaminhada ao arquivo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No início da atual legislatura, a proposição foi desarquivada, por força da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011. O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – triagem e tratamento de agravos à saúde de crianças – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A preocupação do autor do projeto sob análise, Senador Paulo Paim, com a saúde da população brasileira, especialmente das crianças, tem marcado sua atuação parlamentar nesta Casa Legislativa. O PLS nº 504, de 2003, constitui mais um exemplo de sua virtuosa batalha pela melhoria dos indicadores de saúde do País.

Com efeito, o grande número de proposições legislativas a tratar da triagem de doenças em crianças demonstra a insatisfação da sociedade brasileira com a assistência à saúde do público infantil. A necessidade de aprimorar essa assistência repercute no Congresso Nacional, que reage exercendo sua função precípua, a atividade legiferante.

Essas propostas têm, ainda, a intenção de promover a otimização dos recursos públicos, uma vez que a detecção precoce das enfermidades permite a intervenção oportuna dos médicos, propiciando melhores resultados terapêuticos.

Dessa forma, são inúmeros os projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tornando obrigatória a realização de determinados exames clínicos e laboratoriais em todo o País. Como resultado, em muitos casos, pode ocorrer a superposição de medidas com um objetivo comum. No caso da triagem auditiva, por exemplo, tramitavam nesta Casa, na última legislatura, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2003, o PLS nº 504, de 2003, o PLC nº 64, de 2004, o PLS nº 80, de 2004, e o PLS nº 510, de 2007, todos propondo a realização de exames com a mesma finalidade, porém em diferentes faixas etárias.

Individualmente, as medidas contidas nessas proposições são irrepreensíveis. No entanto, se implementadas ao mesmo tempo e no mesmo lugar, podem representar desperdício de recursos públicos, pois implicariam a repetição do teste várias vezes na mesma criança, enquanto outros atendimentos não mencionados expressamente em texto legal poderiam ser preteridos, em virtude de restrições orçamentárias.

Diante dessas ponderações, caberia formular a seguinte pergunta: qual dessas medidas deve ser compulsoriamente implementada em todos os

5.565 municípios brasileiros, considerando que a adoção de todas seria desvantajosa? Sobre essa questão a CAS deveria se debruçar para decidir a respeito do mérito das diversas proposições submetidas a sua apreciação.

A avaliação dos possíveis impactos sobre a saúde auditiva da população decorrentes da aprovação de um ou de outro projeto, contudo, nos leva a refletir sobre a pertinência de se impor, aos sistemas de saúde de todos os entes federados, a realização de determinado exame complementar, em detrimento de outros que poderiam ser adotados com a mesma finalidade.

Atualmente, o método de triagem mais indicado para detectar alterações auditivas em crianças é o exame de *emissões otoacústicas evocadas* (EOE), mais conhecido como “teste da orelhinha”. Ele é rápido e indolor, mas depende de equipamentos sofisticados e de profissionais altamente especializados para a sua execução. Assim como qualquer outro procedimento médico ou fonoaudiológico, esse exame está sujeito a “envelhecer”, a tornar-se obsoleto frente ao surgimento de novas tecnologias mais eficientes ou mais baratas.

Caso seja identificada alguma alteração, o próximo passo é fazer outro exame, a audiometria de tronco cerebral, conhecido como BERA. Confirmadas as alterações, devem-se adotar medidas corretivas, que vão desde a adaptação de aparelhos de amplificação sonora para bebês até a correção cirúrgica, preferencialmente antes dos seis meses de idade.

Não há que se questionar a validade e a utilidade desses exames auditivos. São importantes, da mesma forma que o são os exames cardiológicos, dermatológicos, neurológicos e respiratórios, entre outros. Porém, a ação do Estado não pode estar limitada – e nem mesmo direcionada – a apenas esse ou aquele exame complementar. Essa ação deve buscar a atenção integral à saúde infantil.

O Brasil é um país de dimensões continentais, que apresenta importantes diferenças socioeconômicas ao longo de seu território. Por isso, determinadas políticas públicas que são apropriadas para um município podem não ser adequadas para outro.

No caso das políticas públicas de saúde, essa afirmação é especialmente verídica. Por isso, o SUS tem por princípios a descentralização político-administrativa, a regionalização e a participação da comunidade, respaldando o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a

orientação programática pela utilização da epidemiologia, conforme estabelecem o art. 198 da Constituição Federal (CF) e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Vê-se que o constituinte e o legislador, ao definirem os princípios norteadores do SUS, preocuparam-se em evitar que se implantassem políticas de saúde impostas pelo poder central, que não serão necessariamente benéficas para todas as comunidades.

A obrigatoriedade da realização de um procedimento altamente especializado, tal como o exame de emissões otoacústicas evocadas, provavelmente seria feita com maior facilidade nos grandes centros urbanos e, eventualmente, poderia gerar uma relação custo-benefício vantajosa para esses municípios, em função da redução do número de deficientes auditivos e dos gastos associados ao tratamento.

Para as pequenas comunidades localizadas no interior do País, entretanto, a relação custo-benefício seria bem menos evidente. Nesses locais, a escassez de recursos, de profissionais e de infraestrutura de serviços de saúde faz com que um grande contingente de gestantes sequer tenha acesso ao acompanhamento pré-natal básico, da mesma forma que as crianças não têm o acompanhamento pediátrico recomendado. Assim, o perfil epidemiológico dessas comunidades é completamente diferente daquele das regiões metropolitanas.

O princípio da descentralização do SUS – essencial para o seu funcionamento em um país com modelo federativo de organização – implica conceder autonomia para que os governos estaduais e municipais decidam acerca das prioridades na assistência à saúde, com a participação e a fiscalização dos respectivos conselhos de saúde e do Poder Legislativo. Determinada ação de saúde – como a realização de um exame de triagem – pode ser considerada prioritária no Município de Porto Alegre, mas não o ser no Município de Assis Brasil, no Estado do Acre, por exemplo. De outro lado, a mobilização de recursos para empreender uma campanha para o controle da malária seguramente fará mais sentido em Assis Brasil do que em Porto Alegre.

Por certo, nada impede que um município menos desenvolvido decida direcionar recursos para a triagem auditiva neonatal, desde que a medida tenha respaldo em diagnóstico epidemiológico e seja aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

No âmbito estadual, tomaram essa decisão algumas unidades federadas, a exemplo dos Estados de Goiás, do Piauí, do Paraná e de Minas Gerais, além do Distrito Federal, com fulcro no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde. No âmbito da legislação concorrente, a União deve limitar-se a estabelecer normas gerais (§ 1º do art. 24 da CF).

No Estado do Piauí, a eficácia do diploma legal tem deixado a desejar. Desde outubro de 2005, a realização da triagem auditiva neonatal é obrigatória por lei em todas as suas maternidades. No entanto, notícias divulgadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí, no início de 2009, apontavam que, na maternidade de referência da Capital, Teresina, apenas 40% das crianças eram submetidas à triagem:

De acordo com os dados da [Maternidade] Evangelina Rosa, 60% das mães deixam de fazer o exame. De cada 1.000 crianças que nascem por mês na maternidade, somente 400 fazem o teste da orelhinha. "Existe ainda muita falta de informação entre as mães. Todas as mães são orientadas a fazer o teste, mas menos de 50% voltam a Maternidade para realizar", explica a fonoaudióloga responsável pelo teste da orelhinha na Maternidade, Adriana Rufino.

Diante desse quadro, é de se imaginar o dilema do prefeito de uma pequena cidade do interior piauiense: contratar fonoaudiólogos, comprar os equipamentos necessários ao exame e destinar recursos para a manutenção do aparelho, e, dessa forma, cumprir a lei elaborada alhures, ou usar esses mesmos recursos para salvar a vida das crianças que morrem de diarréia e desnutrição, montando um modesto posto de saúde, com equipe de saúde da família e medicamentos básicos.

Vale ressaltar, também, que a assistência à saúde da criança já é assegurada pela Constituição Federal (art. 196), pela Lei Orgânica da Saúde (art. 2º) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 11). Portanto, se nossas crianças não recebem do Poder Público o atendimento a que fazem jus, não se pode atribuir tal fato à ausência de dispositivos legais que obriguem o Estado a fazê-lo.

Outrossim, julgamos que centralizar as decisões e introduzir em lei de âmbito nacional a determinação de quais exames devem ser realizados por todos os estabelecimentos de saúde espalhados pelo País pode não ser a melhor maneira de aprimorar o atendimento médico ao recém-nascido nem de

melhorar as condições de saúde da população. Ao contrário, pode trazer mais distorções para o SUS do que benefícios para os que dele dependem.

Não obstante, no que se refere à triagem auditiva, o Congresso Nacional já se posicionou sobre a matéria: mitigando a autonomia dos entes federados, decidiu definir um tipo específico de exame a ser realizado por hospitais e maternidades de todos os recantos do País, o que ocorreu por meio da aprovação do PLC nº 64, de 2004, que foi sancionado e transformado na Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas*.

A publicação da lei e a anterior aprovação do PLC nº 64, de 2004, pelo Plenário do Senado, em 7 de julho de 2010, tornaram prejudicado o PLS nº 504, de 2003, situação que enseja a declaração de prejudicialidade do projeto sob análise, com fulcro no inciso II do art. 334 do RISF.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2003, consoante o disposto no art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2003

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do adolescente, para tornar obrigatória à triagem auditiva neonatal em todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na audição e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

A deficiência auditiva grave é uma condição extremamente incapacitante para o ser humano. O indivíduo surdo encontra grandes dificuldades em adaptar-se às exigências do cotidiano e mesmo as tarefas aparentemente mais simples podem-lhe apresentar obstáculos intransponíveis.

À semelhança do que ocorre com inúmeras outras moléstias, a melhor estratégia para minorar as consequências negativas da deficiência auditiva é diagnosticar e intervir precocemente. Segundo informes da Associação Americana de Pediatria, é necessário identificar as crianças com perda auditiva antes dos três meses de idade e iniciar a intervenção antes dos seis meses, pois a audição é es-

sencial para o desenvolvimento da linguagem oral nos lactentes.

No Brasil, o diagnóstico de surdez congênita só é feito, em média, por volta dos três a quatro anos de idade. Mesmo nos países desenvolvidos, a média é de dois anos e meio. Isso ocorre porque, no lactante, os sinais de função auditiva deficitária muitas vezes são sutis e passam despercebidos por pais e profissionais de saúde.

Existem alguns fatores associados a uma maior probabilidade de o recém-nascido apresentar alterações auditivas: internação em unidade de terapia intensiva (UTI), hipoxemia neonatal, baixo peso ao nascer, infecções, história familiar de deficiência auditiva congênita, anomalias crânio-faciais etc. No entanto, por volta de cinqüenta por cento dos casos não têm causa determinada.

Por isso julgamos imprescindível instituir a triagem auditiva neonatal universal em todo o território brasileiro, ou seja, pesquisar a presença de alterações da audição em todas as crianças nascidas no País, independentemente de apresentarem ou não fatores de risco para a surdez.

Segundo dados do Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância, a incidência de perda auditiva bilateral significante em neonatos saudáveis é estimada entre um a três por mil nascimentos. Esse número cresce para vinte a quarenta nos recém-nascidos internados em UTI.

São números expressivos, principalmente se os compararmos com as incidências das doenças detectáveis por meio do "teste do pezinho", como a fenilceto-

núria e o hipotireoidismo, que se situam entre 1 e 2,5 por dez mil nascimentos.

Atualmente, estão disponíveis dois métodos eletrofisiológicos principais para realizar a triagem auditiva neonatal: o teste do potencial auditivo do tronco encefálico e o testes das emissões otoacústicas evocadas (EOAE). Este último é o mais largamente utilizado no Brasil. Ambos são rápidos, não-invasivos de fácil aplicação e podem ser realizados de modo eficaz entre 24 e 48 horas após o nascimento.

Para facilitar a divulgação do procedimento entre a população, os profissionais envolvidos passaram a chamá-lo “teste da orelhinha”, em alusão ao já bastante conhecido método de triagem neonatal de doenças metabólicas o “teste do pezinho”.

O benefício dos programas de detecção precoce da surdez está diretamente relacionado à melhoria do desenvolvimento da linguagem oral e do desempenho acadêmico e social dos indivíduos portadores de deficiência auditiva. Uma vez que a doença tenha sido identificada e a criança tenha recebido tratamento adequado em tempo hábil, não precisará de escola especial e se integrará mais facilmente à comunidade. Em uma sociedade da informação, propiciar a habilidade de se comunicar é fundamental.

Entre as medidas que se pode tomar para favorecer o desenvolvimento cognitivo da criança com deficiência auditiva estão a adaptação de aparelho de amplificação sonora e o apoio e informação aos pais a respeito da perda auditiva e das diferentes alternativas educacionais disponíveis.

Vale ressaltar, ainda, a economia de gastos proporcionada por um programa eficiente de triagem auditiva neonatal. A experiência dos países desenvolvidos nos mostra que o custo da educação de uma criança em escola especial é três vezes maior do que em uma escola regular, mesmo com apoio especializado.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2003. –
Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República, ao saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO

Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 04 - 12 - 2003

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para regular a declaração de prescrição intercorrente na execução trabalhista.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2007, que objetiva estabelecer prazo para regular a prescrição dos créditos trabalhistas nos casos em que, por responsabilidade exclusiva do exequente, não foi dado impulso à sua execução, nas condições que especifica.

Para tanto, ao acrescentar o artigo 879-A a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seu *caput* prevê que o Juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos referentes a essas ações, sempre que, *por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano.*

Já seu parágrafo único facilita ao magistrado a possibilidade de decretar a prescrição do crédito, desde que não haja ocorrido fato novo, decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, depois de ouvido o exequente e o Ministério Público do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que, além de não existir no nosso código de trabalho norma sobre a prescrição intercorrente na execução trabalhista, a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema também é inconclusiva, gerando, por consequência, insegurança

jurídica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decorrência do Requerimento nº 891, de 2010, deliberou pela aprovação da matéria, com apresentação de emenda. O texto aprovado dispõe que quando o exequente, por dois anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente.

Nesta Comissão, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao seu mérito, entretanto, temos entendimento diferente daquele adotado pela CCJ.

Concretamente, o autor da proposta alega a necessidade da regulamentação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, a fim de garantir a segurança jurídica ante a possibilidade de o empregador se ver surpreendido, anos depois da propositura da reclamatória, pela reativação de execução trabalhista.

Embora assista certa razão ao autor, julgamos que, tão importante quanto garantir a segurança jurídica nesses casos, é proteger o trabalhador

para ter seu direito consolidado em crédito.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência divergem sobre a questão. A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal diz que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Por sua vez, o Enunciado nº 114 do Tribunal do Superior do Trabalho orienta que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Em face dessas orientações, diametralmente opostas, as decisões judiciais são as mais diversificadas. Por sua vez, os doutrinadores também manifestam posicionamentos diferenciados.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que o objetivo maior do Direito do Trabalho é a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador. Por isso, é de fundamental importância que examinemos, sob essa ótica, qual orientação seguir: a do Supremo Tribunal Federal ou a do Tribunal Superior do Trabalho?

Para tanto, recorremos aos argumentos da advogada Vanessa Kaniak para melhor elucidar a questão:

Muitos entendem que a súmula do STF é a correta por ser hierarquicamente superior, enquanto outros entendem ser aplicável a súmula do TST, fazendo analogia na hierarquia de normas aplicadas na justiça comum. Ao analisarmos esta questão, lembremo-nos da teoria de Kelsen, pela qual as normas jurídicas são dispostas em uma pirâmide, sendo que no vértice encontra-se a norma maior e abaixo as inferiores de modo sucessivo e escalonado entre as mesmas. Assim, um diploma encontra respaldo na norma que lhe é superior.

Seguindo este fundamento, a súmula do STF estaria em posição superior à súmula do TST, e assim, aplicar-se-ia a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e por consequência a súmula do TST não teria validade. Porém, há um aspecto peculiar na Justiça do Trabalho. A sua finalidade não é igual à do Direito Comum. No Direito do Trabalho, o vértice da pirâmide é variável, pois, o objetivo maior é o social, é a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador, permitindo à União que normas e condições de trabalho mais vantajosas para os assalariados, venham a ser criadas pelas normas inferiores do escalonamento, conferindo direitos acima dos que são previstos na Constituição.

Assim, o vértice da pirâmide na hierarquia das normas na Justiça do Trabalho é ocupado pela norma mais vantajosa ao trabalhador, pois, a finalidade está na melhoria das condições sociais do

trabalhador. Nesta seara, podemos fundamentar a formação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, havendo duas normas em conflito, sobre a mesma matéria, deverá ser aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador, salvo existindo normas proibitivas do Estado ou nas hipóteses de flexibilização assegurada pela Constituição Federal.

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser analisada com prioridade. Vislumbra-se ao analisar o pensamento de muitos Doutores, conforme acima exposto, que se o ponto diante de tal conflito é a hierarquia de normas, aplicável seria o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, e assim a aplicação da súmula deve estar condicionada à análise do caso específico, para aplicar a súmula que melhor favoreça o empregado, inexistindo assim, somente uma súmula correta.

Porém, difícil é de imaginar um caso em que a súmula do STF favoreceria o empregado e assim, podemos concluir que a súmula do TST seria a mais aplicável. Mesmo fora dos argumentos expostos para se chegar a conclusão da aplicação da Súmula da Superior Corte trabalhista, os juizes vem firmando entendimento no sentido da aplicação da Súmula do TST, mas sempre analisando o caso concreto (*in Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009; pp 5-6*).

À luz do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, não resta dúvida que a introdução da prescrição intercorrente em nossa legislação laboral poderá trazer prejuízos irreparáveis ao trabalhador.

Preocupa-nos, em especial, a situação daquele que está demandando diretamente, sem o acompanhamento de advogado. É pouco provável que ele conheça a legislação e talvez seja até difícil ouvi-lo, como prevê o parágrafo único do projeto. Ademais, nesses casos, o juiz possui amplas faculdades para dar continuidade ao processo, promovendo diligências e corrigindo erros procedimentais do autor.

Além disso, mesmo quando o exequente estiver representado pelo advogado, é possível que os bens necessários à execução estejam sendo escondidos ou sonegados. São comuns as execuções nas quais o empregador é condenado e simplesmente desaparecem os seus bens. Não raras vezes, ele retorna à atividade em outro lugar. Nesse caso, a procura do exequente por bens a nomear e a penhorar pode levar mais tempo e durar até anos.

Vale lembrar que o artigo 889 da CLT já regula adequadamente a matéria ao determinar que aos trâmites e incidentes do processo da execução

são aplicáveis, naquilo em que não contravierem as normas celetistas, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, que regulamentado pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, assim dispõe, no seu art. 40:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Não é demais enfatizar também que o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já contém as hipóteses de prescrição no âmbito laboral, que são a quinquenal e a bienal, às quais não se alinha o previsto no projeto em tela, *verbis*:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Em conclusão, não vemos como admitir a prescrição intercorrente em um ramo processual caracterizado pelo impulso oficial, inclusive na fase de execução (artigos 765 e 878 da CLT).

Se aprovado, além de desestimular aqueles empregadores que cumprem rigorosamente suas obrigações para com seus empregados, entendemos que o projeto sob exame pode ainda favorecer os maus empresários, ao premiar artimanhas contábeis e jurídicas que punem o trabalhador e precarizam as relações de trabalho.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, DE 2007

Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do trabalho), para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 879-A:

"Art. 879-A. Quando, por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano, determinará o juiz o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos sem que tenha ocorrido fato novo, o juiz poderá, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição do crédito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança e estabilidade das relações jurídicas é de interesse de toda a sociedade. Uma situação na qual os processos judiciais não possam ser extintos, podendo voltar a tramitar a qualquer momento, é francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de tranquilidade jurídica.

O projeto que ora apresento busca solucionar uma situação dúbia existente no âmbito da execução trabalhista: a aparente imprescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

Com efeito, não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

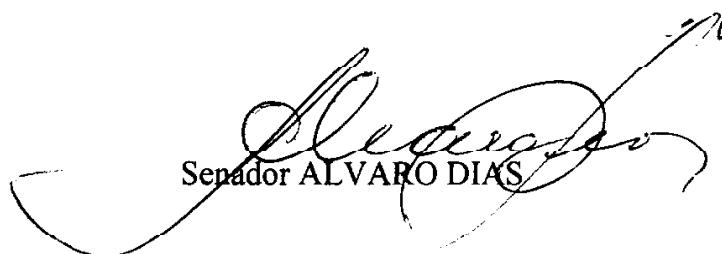
Conseqüentemente, é comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores, com uma dívida já esquecida e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

Mesmo levando em consideração a necessária proteção dos interesses do trabalhador, que deve balizar o direito e o processo do trabalho, é claramente injusta essa situação, que favorece a inércia do credor relapso, que não tenha, a seu tempo devido, efetuado as diligências que lhe competiam.

A proposição que ora apresento estabelece um prazo razoável para a decretação da prescrição dos créditos trabalhistas que, por culpa exclusiva do exequente, tenham quedado inoperantes por longo período, favorecendo a estabilização das expectativas legítimas da sociedade por um Judiciário efetivamente justo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Por essa razão, peço apoio dos ilustres pares para essa iniciativa.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....
.....
.....

Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 15/2/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10407/2007)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para regular a declaração de prescrição intercorrente na execução trabalhista.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 891, de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, que objetiva estabelecer prazo para regular a prescrição dos créditos trabalhistas nos casos em que, por responsabilidade exclusiva do exequente, não foi dado impulso à sua execução, nas condições que especifica.

Para tanto, o *caput* do artigo 1º prevê que o Juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos referentes a essas ações, sempre que, *por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano.*

Já seu parágrafo único faculta ao magistrado a possibilidade de decretar a prescrição do crédito, desde que não haja ocorrido fato novo, decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, depois de ouvido o exequente e o Ministério Público do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O projeto que ora apresento busca solucionar uma situação dúbia existente no âmbito da execução trabalhista: a aparente imprescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

Com efeito, não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

Consequentemente, é comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores. Com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

De início, impende consignar que se entende por "intercorrente" a prescrição que se dá no curso do processo, mais precisamente após o trânsito em julgado da demanda.

Para Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, citados por Mauro Schiavi, "a prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da execução, portanto, depois do trânsito em julgado da decisão. Sua aplicação tem por objetivo não só evitar a delonga do processo de execução, mas também estimular a parte credora de se valer do seu direito" (SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2a ed. São Paulo: LTr,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

2009; p. 370).

É indubitável que as normas que regem a relação de emprego são de natureza imperativa, de ordem cogente, o que se evidencia, em especial, naquelas em que o caráter protetor ao empregado é evidente, como são as verbas trabalhistas de caráter, indubitablemente, alimentar.

A proposição em análise pretende acrescentar o art. 879-A à CLT a fim de estabelecer prazo de 1 ano para o arquivamento dos autos pelo juiz quando não for dado impulso à execução por responsabilidade exclusiva do exequente.

É cediço que o tema "prescrição intercorrente" sempre foi polêmico, máxime diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

Ainda, considerando que a execução trabalhista é promovida por impulso oficial, a teor do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não haveria que se falar na perda da pretensão do exequente no curso da execução. Aliás, é justamente nesse sentido que o enunciado da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho orienta: "Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1963, por seu turno, autoriza o emprego da prescrição intercorrente no âmbito da execução trabalhista, mas o faz tão somente quando a paralisação do processo por mais de dois anos vincular-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente (arts. 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei nº 6.830/80).

Trata-se, de fato, de prescrição diversa da intercorrente, a prescrição bienal do art. 7º, XXIX da Constituição, consoante a seguinte decisão do TRT da V Região confirmada pelo TST:

"Dispõe a súmula 114/TST que 'É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente', sendo certo que tal entendimento não vulnera os artigos 7º, XXIX da Constituição da República e 884, § 1º /CLT. É que não se pode confundir a prescrição intercorrente com a



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

prescrição do direito de ação na execução, o que ocorre quando não iniciada a execução de ofício pelo Juízo, o exequente permanece inerte, deixando decorrer o biênio a partir do trânsito em julgado da decisão. É desta prescrição que cogita a súmula 327/STF, que é diversa da intercorrente, inaplicável na Justiça do Trabalho, inclusive porque o juiz detém o impulso oficial da execução.' (AIRR -68040-91.1996.5.03.0090. Data de Julgamento: 22/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 24/09/2010).

Maurício Godinho Delgado, cujo entendimento foi acolhido no TST no bojo de alguns Agravos de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR - 83740-09.1995.5.02.0046, A-AIRR - 115440-63.1994.5.02.0005 e AIRR -17440-11.1995.5.08.0010, manifesta-se sobre a celeuma jurisprudencial criada acerca da (in)aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista:

"Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, obviamente não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CPC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765. CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art. 267, II e III e §CPC). A conjugação desses fatores torna, de fato, inviável a prescrição intercorrente no âmbito do processo de cognição trabalhista. Por isso o texto da Súmula 114 do TST.

Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevalecimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 260).

Em linha com o defendido pelo professor e Ministro do TST, deve prevalecer a inaplicabilidade da prescrição intercorrente tanto no processo de conhecimento, quanto nas fases de liquidação e execução.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Godinho, no entanto, admite a inviabilidade de prosseguimento da execução trabalhista no caso de omissão reiterada do exequente por mais de 2 anos, abandonando, de fato, a execução (Idem, p. 261). Trata-se de alternativa que melhor harmoniza juridicamente os verbetes 114 do TST e 327 do STF, haja vista que privilegia a segurança jurídica da prescrição bienal trabalhista com o princípio da proteção do trabalhador.

Por esse motivo, propõe-se o acolhimento do caput do art. 879-A à CLT, alterando-se o prazo prescricional de um para dois anos, a bem da compatibilização do dispositivo com o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição.

Já em relação ao parágrafo único do art. 879-A, que se pretende acrescer à CLT, estabelece-se prazo de 5 anos contados da decisão que determinou o arquivamento dos autos, para que o juiz, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decrete a prescrição dos créditos, caso não tenha ocorrido fato novo.

Fica, entretanto, vedada a aplicação da prescrição intercorrente quando, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por qualquer outro motivo que não dependa da vontade da parte (DELGADO... Curso... p. 261).

Não se pode olvidar que os créditos trabalhistas, dada a sua natureza alimentar, são indisponíveis, não podendo o legislador impor restrições temporais a sua realização pelo exequente por motivos alheios ao seu controle. Nesse contexto, a legislação não pode ser instrumento do retrocesso social, nem tampouco sacrificar o bem comum, que encontra fundamento no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, razão pela qual não podemos acatar esse dispositivo da forma como havia sido proposto.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Senado nº 39, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao artigo 879-A, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, a seguinte redação:

Art. 879-A. Quando o exequente, por 2 (dois) anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente

Sala da Comissão, 21 de março de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVIERA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator

10

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2007, que tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho, dos empregados, genitores ou responsáveis legais de pessoas com deficiência deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor defende a necessidade de a legislação trabalhista prever a falta justificada daqueles empregados responsáveis por pessoas com deficiência, que devem se ausentar do serviço

para acompanhá-las em busca de atendimento especializado.

O PLS nº 522, de 2007, foi objeto de análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que deliberou pela sua aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a ausência do empregado ao trabalho, de sete a quatorze dias, nas condições que especifica, a fim de assistir dependente que seja pessoa com deficiência.

O tema reveste-se de tal importância que já está presente em muitos acordos e convenções coletivas de trabalho, o que demonstra ser uma grande conquista do movimento sindical.

A propósito, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos (DIEESE) realizou um levantamento das garantias relativas às pessoas com deficiência nos acordos e convenções coletivas de trabalho de 204 categorias profissionais que compõem o painel do SACC-DIEESE. Foram analisados os documentos firmados no ano de 2005 e, na falta destes, em 2004. Do total, 35% do universo pesquisado dispõem sobre essa questão.

A maioria dessas cláusulas estabelece a concessão de auxílios monetários aos trabalhadores com dependentes com deficiência. Cerca de dois terços delas estipula o pagamento de um valor, no geral com periodicidade mensal, a título de assistência, educação ou tratamento especial de dependentes com deficiência. O outro terço prevê o reembolso de despesas efetuadas com saúde e educação de pessoas com deficiência, comumente limitado a um valor absoluto. Foi ainda localizada em uma convenção coletiva de trabalho cláusula que obriga as empresas do setor a contratarem um seguro em favor dos empregados para o caso de nascimento de filho com invalidez causada por doença congênita que o impeça, futuramente, de exercer qualquer atividade remunerada.

Não podemos, todavia, remeter aos acordos e convenções coletivas o tratamento dessa questão. Com efeito, a realidade sindical brasileira nos revela que a grande maioria das organizações sindicais ainda tem pouco poder de negociação, o que nos desaconselha a optar por essa saída.

Poder-se-ia, então, cogitar em algo como compensação fiscal ou previdenciária para os empregadores, até para que não haja restrição alguma na contratação de empregados responsáveis por pessoas com deficiência. Sabemos que discriminações existem, ainda que a legislação busque coibi-las ao máximo.

Se optarmos, porém, por uma compensação fiscal, provavelmente os pequenos estabelecimentos terão pouco estímulo para contratar empregados nessas circunstâncias.

Na linha de uma compensação previdenciária, poder-se-ia pensar em uma dedução dos valores da remuneração do empregado, relativos aos dias em que ele faltou ao serviço, do montante a recolher para a Previdência Social.

Entendemos que a solução previdenciária também não seja indicada, pois estaria em sentido contrário ao esforço que vem se fazendo na tentativa de sanear o seu déficit orçamentário.

Por fim, a despeito dos nobres propósitos presentes na proposta, temos restrições também quanto à transferência para o empregador de mais

esse encargo, vez que as licenças previstas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são remuneradas e contadas para todos os efeitos legais.

Por isso, somos favoráveis que a ausência justificada ao trabalho, de que trata o projeto, seja compensada pelo empregado num período de três meses.

A presença na lei dessa compensação dos dias não trabalhados, além de ser uma importante conquista para o trabalhador, não deverá trazer impactos negativos na vida da empresa, a par de estimular os processos de negociação coletiva no sentido de dispensar ao responsável por pessoas com deficiência um tratamento mais justo e mais respeitoso com as suas obrigações.

Em relação ao parágrafo único que o projeto acrescenta ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendemos que a hipótese ali prevista, além de onerar as empresas, poderá não só causar transtornos ao bom andamento dos trabalhos na empresa, como também trará prejuízos ao trabalhador, que poderá compensar os dias não trabalhados com parte de suas férias.

Feitos esses ajustes, acreditamos que a proposta possa prosperar sem onerar, em especial, as micro e pequenas empresas, que são as que mais oferecem postos de trabalho nesse País.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2007

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

X – até sete dias ao ano, quando for responsável legal por pessoa com deficiência, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou de urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

§ 1º A ausência ao serviço referida no inciso X deverá ser compensada pelo correspondente aumento de horas em outros dias, não podendo exceder o limite de dez horas diárias, no período máximo de noventa dias.

§ 2º Decorridos noventa dias ou na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral, na forma do parágrafo anterior, o empregador efetuará o desconto das horas não compensadas e, quando for o caso, serão calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 522, DE 2007**

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.
.....

X – até sete dias anuais, consecutivos ou não, quando ele contar com mais de um ano de serviço e for responsável por pessoa portadora de deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

Parágrafo único. No caso de empregado que for o único responsável pelos cuidados de pessoa portadora de deficiência, o prazo previsto no inciso X deste artigo é ampliado para até quatorze dias, hipótese em que os dias que excederem o prazo originalmente previsto poderão ser deduzidos do período de férias. (NR) “.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas circunstâncias especiais como falecimento de familiar ou cônjuge, casamento, nascimento de filho, doação de sangue, trabalho eleitoral, serviço militar, exame vestibular, comparecimento a juízo e participação em organismo internacional, na qualidade de representante sindical.

Apesar da existência, hoje, de uma legislação protetora das pessoas com deficiência, não se tem ainda a previsão da falta justificada àqueles empregados que são pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

Registre-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal de 1988, prevê no inciso II do art. 227 a *criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com e eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos*.

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado dependem das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Mormente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

Essa flexibilidade no trabalho é mais necessária em se tratando de crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 11, que a *criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado*. Essa norma é inócuia se os pais ou responsáveis não dispõem de condições para comparecer aos locais de assistência, acompanhando seus dependentes.

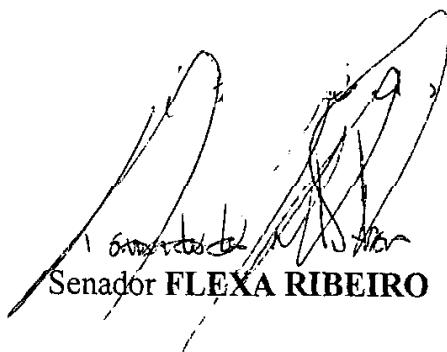
Muitos países já adotam normas especiais sobre o comparecimento ao trabalho de empregados, pais de filhos portadores de deficiência, ou concedem a possibilidade de ausência ao trabalho, sem

necessidade de justificação, por alguns dias. Recentemente o Parlamento Israelense aprovou norma que concede, anualmente, até quinze dias de licença remunerada para os pais de filhos nessa condição. Esse prazo é ampliado para 30 (trinta) dias quando um único genitor for o responsável. Lá esse período é deduzido das férias ou dos períodos previstos, como limites, para licença-médica.

Por essas razões, oferecemos a presente proposta que contempla, com a possibilidade de ausência ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 7 (sete) dias, os genitores ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Esse prazo é ampliado para até 14 (quatorze) dias, quando se tratar de um único genitor ou um único responsável. Nessa hipótese prevemos a dedução de até 7 (sete) dias do período de férias.

Por todas essas razões, entendemos que o empregado, que é pai ou responsável por pessoa portadora de necessidade especial, precisa de alguma flexibilidade de tratamento na legislação do trabalho, para se ausentar do trabalho em busca do melhor atendimento para as demandas especiais de seu dependente. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta medida, que consideramos justa e apropriada.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador FLEXA RIBEIRO". The signature is fluid and cursive, with the name being the most legible part.

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14936/2007)

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, que visa a permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho dos empregados, genitores ou responsáveis legais por pessoas portadoras de deficiência, deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado depende das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Mormente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto sob exame traz matéria que, atualmente, é objeto constante de negociação entre os trabalhadores e seus empregadores. Todavia, não sendo ainda um direito assegurado por lei, e muito menos parte integrante da cultura das empresas, grande parte delas se mantém ainda intransigente e, consequentemente, resiste em conceder permissão ao empregado para ausentar-se do local de trabalho e desse modo, acompanhar seu dependente portador de deficiência, a fim de que receba atendimento especializado necessário.

A falta desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, não resta dúvida, vem causando significativas perdas tanto para os trabalhadores, que têm descontadas de seus salários as faltas ao trabalho, quanto para seus dependentes portadores de deficiência, que se veem privados de tratamentos imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

A par desse aspecto, não é demais enfatizar que a participação ativa do genitor ou responsável legal no acompanhamento dos cuidados especiais demandados por seus dependentes portadores de deficiência, permite não apenas maior efetividade para os eventuais tratamentos necessários, como também enseja maior aprofundamento da convivência familiar.

Cabe, pois, ao Estado proporcionar aos cidadãos mais necessitados as melhores condições para superar essas situações especiais.

Vale lembrar que, no âmbito do serviço público, medidas como a proposta no presente projeto já se encontram em execução, como a de recomendar ao administrador público a flexibilização do horário de trabalho para atender as necessidades dos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Não é demais enfatizar que a aprovação desse projeto não deverá trazer grandes transtornos ou prejuízos para as empresas, eis que é bastante reduzido o universo de trabalhadores que têm como dependentes portadores de deficiência que necessitam acompanhamento para atendimento especializado.

A proposição é, portanto, meritória e vem em boa hora, já que dá maior efetividade ao que dispõe o § 1º do art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, que “Acrescenta o § 2º ao art. 482, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, para disciplinar o abandono de emprego”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Trata-se de proposição que pretende alterar o § 1º do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar justa causa para a demissão de empregado, por abandono de emprego, a falta injustificada ao trabalho por vinte dias ininterruptos.

Também há previsão de notificação do empregado, pessoalmente ou pelo correio, da aplicação dessa penalidade e, caso o trabalhador penalizado não venha a ser localizado, prevê-se a publicação de edital para notificá-lo.

O autor afirma, nos termos da justificação à proposta, que a “legislação trabalhista nada dispõe a respeito da caracterização do abandono de emprego, cabendo tal tarefa à jurisprudência trabalhista, que fixa como regra geral caracterizar o abandono de emprego a existência de dois elementos: o objetivo, que é o real afastamento do empregado do seu local de trabalho, ...; e o subjetivo, consubstanciado na intenção, no ânimo do trabalhador (*animus abandonandi*), ainda que implícito, em não mais manter-se vinculado ao seu empregador...”.

Não há, segundo o proponente, disposições na legislação sobre a necessidade de comunicação do empregado para que justifique a ausência, antes da aplicação da penalidade. A proposta, então, pretende corrigir esse



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

vazio legislativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A alteração proposta, insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), eis que promove alteração nas normas que regem as relações de trabalho, mais especificamente as relações de emprego, objeto do Direito do Trabalho.

Normas sobre essa matéria – configuração do abandono de emprego - são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre normas trabalhistas é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dada a competência privativa da União, nesses temas, fixada no inciso I do art. 22, ambos da Carta Magna.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, então, não há impedimentos formais, e tampouco há impedimentos de natureza material em relação aos dispositivos constitucionais. Foram respeitadas, além disso, as normas técnicas que regem a elaboração das leis, os dispositivos regimentais e os pressupostos de juridicidade.

Analizando o mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta, dada a relevância dos argumentos expostos pelo autor. Atualmente a matéria é praticamente regida pela Súmula nº 32, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê trinta dias de falta para a caracterização do abandono, a partir dos quais cabe ao empregado comprovar que não houve intenção de abandonar a relação de emprego.

Na prática, os empregadores publicam editais e procuram localizar o empregado, para evitar maiores surpresas. O que a proposição faz, além de reduzir o prazo em dez dias, na verdade, é alçar a conteúdo legal a exigência de notificação do empregado para a caracterização da justa causa. Dessa forma, aumenta a segurança jurídica nas relações entre empregados e empregadores, ao tornar claras as disposições sobre o tema, sem exigir um conhecimento especializado, por empregados e empregadores, da jurisprudência.



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

O conhecimento profundo da jurisprudência é incompatível com a simplicidade das relações de trabalho e a inexistência de uma norma jurídica clara sobre o assunto torna tormentosa a caracterização do abandono de emprego, com polêmicas, discussões judiciais e protelações desnecessárias.

A pretensão de proteger o empregado, em excesso, acaba disseminando insegurança jurídica que beneficia, ao final, os relapsos e faltosos e prejudica aqueles que continuaram exercendo suas funções, que ficam encarregados da sobrecarga de trabalho decorrente da ausência do colega.

Por essas razões e aquelas elencadas pelo autor consideramos válidas, no mérito, as mudanças propostas. Na atualidade, não se pode mais admitir que pessoas simplesmente desapareçam por vinte dias, sem qualquer razão plausível, e sejam, em seguida, reintegrados ao trabalho sem qualquer responsabilidade pela indenização dos danos causados ao bom andamento da produção. A relação de emprego é uma relação de confiança, incompatível com a desinformação e os subterfúgios.

III – VOTO

Assim, inexistente vício de constitucionalidade ou juridicidade, e presentes as razões de mérito expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2011, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 637, DE 2011

Acrescenta o §2º ao art. 482, do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – CLT, para disciplinar o abandono de emprego

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 482
§1º
§ 2º Enseja justa causa por abandono de emprego a falta injustificada por 20 (vinte) dias ininterruptos.
I – O empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou através do correio, com aviso de recebimento, da aplicação da justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 20 dias de ausência injustificada
II – Caso o empregado não seja encontrado em seu endereço, deverá o empregador publicar edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 18 de outubro de 2011 para correção do título da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono de emprego constitui uma falta grave que enseja a aplicação da penalidade máxima ao empregado, que é a rescisão do contrato individual de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "i", da CLT. Como a prestação do serviço é elemento básico do contrato de trabalho, a falta contínua e sem motivo justificado é fator determinante do descumprimento da obrigação contratual.

A legislação trabalhista nada dispõe a respeito da caracterização do abandono de emprego, cabendo tal tarefa à jurisprudência trabalhista, que fixa como regra geral para caracterizar o abandono de emprego a existência de dois elementos: o objetivo, que é o real afastamento do obreiro ao seu local de trabalho, consistente na ausência injustificada por um período de 30 (trinta) dias ininterruptos; e o subjetivo, consubstanciado na intenção, no ânimo do trabalhador (*animus abandonandi*), ainda que implícito, em não mais manter-se vinculado ao seu empregador, ou seja, é a vontade de rompimento do vínculo.

O prazo de 30 (trinta) dias utilizado como parâmetro pela jurisprudência trabalhista decorre da aplicação da Súmula nº 32 do TST, que dispõe configurar o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justifica o motivo de não o ter feito. Com base nessa súmula, a jurisprudência tem utilizado tal período em todas as hipóteses de não comparecimento injustificado ao serviço para a caracterização do abandono de emprego, ante a ausência de norma ou regulamentação específica sobre o tema.

Com efeito, não cuida a legislação trabalhista tampouco a jurisprudência, a respeito da necessidade de comunicação ao empregado como forma de justificar a sua ausência ao serviço, antes de ensejar à aplicação de justa causa pautada no abandono de emprego.

Em razão dessa lacuna, tanto na norma como em sede de construção jurisprudencial, é que o Projeto ora apresentado visa regulamentar o art. 482, alínea "i", da CLT, no sentido de possibilitar ao obreiro que apresente suas justificativas do não comparecimento ao trabalho, considerando que o desligamento sem justa causa deve ser precedido com base na apuração dos fatos que ensejaram a ausência injustificada. E tal medida também resguardará o empregador, que a partir do não atendimento à comunicação enviada ao empregado ou após a publicação do edital de abandono de emprego, poderá levar a efeito a rescisão contratual por justo motivo, o que possibilitará, inclusive, a contratação de novo trabalhador para o preenchimento da vaga.

Desse modo, a norma ora proposta tem por escopo disciplinar o prazo de afastamento injustificado do obreiro ao seu local trabalho, cujo período passa a ser igual ou superior a 20 (vinte) dias ininterruptos. A norma proposta ainda prevê a necessidade

do envio de comunicação por parte do empregador, para que possibilite ao empregado a apresentação de justo motivo que tenha inviabilizado o seu comparecimento ao local de trabalho, afastando-se, com isso, o cometimento da falta grave e a aplicação da medida extrema de rompimento do vínculo contratual.

Com essa finalidade, propomos, portanto, a inserção do § 2º ao art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que certamente contribuirá para a prevenção e solução de litígios judiciais calcados na dissolução do vínculo de trabalho por abandono de emprego.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – CLT

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicados no DSF, de 18/10/2011.